JUSTUTOR

Questão Discursiva 00560

Maria, diagnosticada como portadora de obesidade mórbida, aguarda há três anos por uma cirurgia bariátrica que havia sido indicada pelos médicos como um procedimento de urgência. Após ter passado por todos os procedimentos prévios exigidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para a realização da cirurgia, não tendo conseguido realizá-la, Maria procurou a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) para entrar com ação de obrigação de fazer em face do governo do Distrito Federal (GDF). Ela afirma que há mais de cinco mil pessoas à sua frente na fila de espera da cirurgia e que poucos hospitais do DF são credenciados pelo SUS para realizar esse tipo de procedimento, sendo de dez anos a expectativa do tempo que ela terá de aguardar na fila, considerando-se que são realizadas 44 cirurgias bariátricas por mês pelo SUS, o que perfaz um total de 528 procedimentos por ano. Maria alega, ainda, que seu quadro clínico se agravou recentemente, em razão da diabetes e de outras doenças associadas à obesidade, estando sua vida em risco. Suas alegações foram comprovadas por meio de laudos e exames médicos.

Em sua defesa, o GDF alegou que a saúde, sendo um direito da seguridade social, somente é garantida àqueles que contribuam com o ente estatal; que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, devendo a ação ter sido postulada contra a União, única responsável pelo SUS, considerando-se o texto constitucional e a Lei Orgânica do Distrito Federal; que, dado o princípio da separação dos poderes, não cabe ao Poder Judiciário atuar na destinação das verbas governamentais relativas à saúde, obrigando o gestor público do DF a dar preferência às cirurgias bariátricas, em detrimento de outros aspectos da saúde; e, por fim, que não existe nenhum princípio ou dispositivo constitucional que fundamente eventual decisão dando prioridade a Maria na realização do procedimento.

Na situação hipotética acima descrita, considerando-se o disposto na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Distrito Federal, procedem as alegações do GDF? Justifique sua resposta.

Resposta #004741

Por: Nelson Mancini 11 de Outubro de 2018 às 17:35

Por nítido, as alegações do GDF não procedem.

De partida, tem-se claro que, dentro da seguridade social, apenas a previdência clama por contribuição, sendo que assistência social e saúde consubstanciam-se em políticas universais e gratuitas aos que necessitem, à luz dos artigos 196 e seguintes da Lei Maior.

Quanto à alegação segundo a qual o GDF não possui lgitimidade para figurar no polo passivo, tal afirmação também nao sucede, na medida em que a jurisprudência é firme no sentido de que os Entes Políticos possuem responsabilidade solidária em questões inerentes à saúde, cujo litisconsórcio é meramente facultativo. Outrossim, pode o autor demandar contra um, alguns ou todos os Entes Políticos.

Por fim, quanto à alegação de ferimento à separação de poderes, esta também nao prevalece. Afirma-se, pois a saúde compõe o que se denomina "Mínimo Existencial", ou seja, o conjunto mínimo de direitos da população que oxigenam a Dignidade da Pessoa Humana, sem os quais, não é possível se ter uma vída digna.

Logo, a autora busca, no Judiciário, uma solução frente à inércia na concretização de seu mínimo existencial. Em verdade, não se pode diligenciar pela separação de Poderes quando, na prática, um Poder se mostra inoperante quanto à concretização de direitos fundamentais.

Resposta #001695

Por: renata gomes da silva 28 de Junho de 2016 às 21:17

As alegações do GDF não procedem. A seguridade social, composta de previdência, assistência social e saúde, tem apenas na previdência a necessidade de contribuição, sendo as demais políticas universais e destinadas aos que delas necessitam, conforme os arts. 196, 201 e 203 da CF.

Segundo o art. 23, II da CF, as politicas de saúde são de competencia de todos os entes federados, não havendo a necessidade de chamar todos ao processo, conforme o entendimento da jurisprudencia dos tribunais superiores.

O direito à vida e a saúde, que tem sede constitucional, podem ser invocados na defesa da realização da cirurgia, nao procedendo a alegação de falta de fundamento no pedido.

O poder judiciário não está desrespeitando sua função constitucional, mas está agindo contra a inércia do poder executivo em promover o acesso à saúde e a defesa da vida, devendo agir sempre que houver desequilibrio na atuação do Estado, segundo os freios e contrapesos da nossa organziação institucional. A reserva do possível jamais pode ser invocada diante do mínimo existencial, que no caso é a própria vida da assistida.

Correção #001123

Por: Danilo 7 de Novembro de 2016 às 20:48

Olá Renata! Sua resposta abordou com clareza todos os pontos exigidos pelo examinador. O texto está objetivo, o tamanho dos parágrafos está adeguado e o encadeamento das ideias foi bem desenvolvido. Ressalva apenas para alguns pequenos erros de digitação. Parabéns!